



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L

Interessado: SEGUROS SURA S.A.

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2017

Processo Administrativo nº 26.078/2017

1. **Relatório:**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SEGUROS SURA S.A., referente ao Pregão Eletrônico nº 053/2017, através do qual pretende a retificação de Edital, aos seguintes argumentos: 1. Alega necessidade de alteração do prazo constante no item 24.1 do Edital e respectivo subitem que o espelha na Cláusula Quinta do Anexo II ao Edital – Minuta de Contrato Administrativo. 2. Alega necessidade de exclusão do item 24.9.9.7 do Edital, e respectivo subitem que o espelha na Cláusula Quinta do Anexo II ao Edital – Minuta do Contrato Administrativo, a obrigação da seguradora cumprir a obrigação de indenizar apenas através de reposição do bem por outro veículo do mesmo valor e características.

2. **Da Tempestividade:**

Nos termos do art. 12 do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000, qualquer pessoa pode impugnar o ato convocatório do pregão, *verbis*:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Do exposto, considerando a data 24/08/2017 às 08:59 horas, fixada para o recebimento das propostas, tempestiva a presente impugnação, protocolada no dia 22/08/2017.

3. **Da questão referente à alteração do prazo constante no item 24.1 do Edital e respectivo subitem que o espelha na Cláusula Quinta do Anexo II ao Edital – Minuta de Contrato Administrativo:**

Sustenta o impugnante da necessidade de exclusão ou substituição do prazo de 24 (vinte e quatro) horas pelo prazo de 30 (trinta) dias, seja por clara infração às normas regulatórias que disciplinam o funcionamento do mercado de seguros, seja porque representam clara contradição em relação ao prazo determinado no item 24.9.9.7 do Edital e respectivo subitem que o espelha na Cláusula Quinta do Anexo II ao Edital:

Trata-se de Edital que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de seguro total veicular, em lote único, para a cobertura dos 228 (duzentos e vinte e oito) veículos pertencentes ao Município de Paranaguá, com assistência técnica 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, com cobertura em todo o território nacional, de acordo com os quantitativos e especificações contemplados no Termo de Referência, Anexo I ao Edital.

O subitem 24.1. do Edital e o primeiro dos subitens sem numeração da Cláusula Quinta do Anexo II ao Edital, que representa a minuta do Contrato a ser assinado em caso de vitória no certame, possuem redação no mesmo sentido, qual seja:

“Providenciar a regularização do possível sinistro que venha a ocorrer, durante a vigência do contrato em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação oficial da Prefeitura Municipal de Paranaguá”





MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento Comissão Permanente de Licitação – C.P.L

Com a devida vênia, o conteúdo desse item deve ser afastado do Edital por expressa violação às normas que regulamentam o setor de seguros privados, conforme se demonstrará a seguir.

Consoante Decreto-Lei no 73/1966, compete privativamente ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, cabendo à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP a execução da referida política e fiscalização das operações das seguradoras.

Nesse sentido compete à SUSEP, conforme art. 36, "b" do mencionado Decreto-Lei no 73/1966 1, expedir Circulares regulamentando as operações de seguro.

Imbuída dessa competência que lhe foi outorgada por lei federal, a SUSEP expediu a Circular SUSEP n o 256/2004 que, ao tratar da estruturação mínima das condições contratuais dos seguros de danos, dentre os quais se inclui o seguro de automóvel objeto da presente licitação, estabelece no art. 33, S 10 do Anexo I:

"Art. 33. Deverão ser informados os procedimentos para liquidação de sinistros, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.

§ 10 Deverá ser estabelecido prazo para a liquidação dos sinistros, limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no caput deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 20 Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação elou informação complementar, na forma prevista no caput deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

§ 30 Deverá ser estabelecido que o não pagamento da indenização no prazo previsto nos parágrafos 10 e 20 deste artigo, implicará aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica." (grifos nossos)

Ou seja, o próprio órgão responsável pela fiscalização das atividades de seguros estabeleceu que, toda e qualquer regulação de sinistro poderá ser concluída no prazo máximo de até 30 (trinta) dias por entender que, face às naturais complexidades que um sinistro possui, o estabelecimento de prazo inferior impediria a adequada análise das informações e documentação pertinentes por parte da seguradora.

Não por acaso o próprio Edital de Licitação, em seu subitem 24.9.9.7 e em um dos subitens sem numeração da Cláusula Quinta do Anexo II ao Edital - Minuta do Contrato Administrativo, estabelece que a obrigação de indenização deverá ser cumprida justamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme a mesma redação de ambos os itens que, inclusive, expressamente mencionam o já citado art. 33, § 1º da Circular SUSEP nº 256/2004:

"Repór o veículo por outro do mesmo valor e características, ou pagar indenização no valor de 100% da Tabela FIPE vigente na data do sinistro, a critério da Prefeitura Municipal de Paranaguá, em caso de roubo/furto ou perda total, no prazo de até 30 (trinta) dias da entrega de toda a documentação básica (Circular SUSEP nº 256/04, art. 33, parágrafo 1º)".

4. Da questão referente à exclusão do item 24.9.9.7 do Edital, e respectivo subitem que o espelha na Cláusula Quinta do Anexo II ao Edital – Minuta do Contrato Administrativo, a obrigação da seguradora cumprir a obrigação de indenizar apenas através de reposição do bem por outro veículo do mesmo valor e características:

Alega a Impugnante a necessidade de afastamento da medida que causará uma automática exclusão de considerável parcela de potenciais licitantes:

Conforme já transcrito no item II da presente Impugnação, o subitem 24.9.9.7 do Edital, e respectivo subitem da Cláusula Quinta do Anexo II ao Edital - Minuta do Contrato Administrativo que o espelha, aponta a obrigação da seguradora, ao efetuar o pagamento da indenização, de repór o veículo por outro do mesmo valor e características, ou pagar indenização no valor de 100% (cem por cento) da Tabela FIPE vigente na data do sinistro, a critério da Prefeitura de Paranaguá.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento

Comissão Permanente de Licitação – C.P.L

Novamente com a devida vênia, a manutenção de tal condição editalícia, na prática, inviabilizará a participação de qualquer seguradora no certame.

A já mencionada Circular SUSEP nº 256/2004 assim estabelece em seu art. 34:

"Art. 34. Na cláusula correspondente à liquidação de sinistros, o contrato de seguro poderá admitir, para fins de indenização, mediante acordo entre as partes, as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo da coisa".

Ou seja, a hipótese de reposição da coisa como forma de pagamento da indenização sempre deverá ser objeto de mútuo acordo, não podendo, conforme claro e expresso texto da norma exposta, caber ao segurado, segundo seus exclusivos critérios, a escolha nesse sentido.

Dentro disso, com base nas experiências mercadológicas que retratam a clara preferência do mercado consumidor em receber a indenização em dinheiro conferindo, assim, maior liberdade ao segurado para a utilização do montante indenizado da forma que lhe for mais conveniente, os produtos registrados pelas seguradoras junto à SUSEP, de modo geral, costumam apenas contemplar o pagamento da indenização em dinheiro.

Assim, a manutenção da exigência do cumprimento da obrigação da seguradora exclusivamente através de reposição da coisa configura clara violação ao art. § 1º, inciso I do 3º da Lei nº 8.666/1993, que assim estabelece:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 55 5 0 a 12 deste artigo e no art. 3 0 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991" (grifos nosso)

A doutrina especializada de Marçal Justen Filho assim leciona:

"O inciso I reprova a adoção de cláusulas discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação. Através do § 1º a Lei expressamente reprova alguns defeitos usuais nas praxes administrativas. Em vez de apenas declarar a invalidade de determinada espécie de cláusulas, a Lei emite proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração do ato convocatório".

5. Da resposta da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOP:

Em análise ao pedido de impugnação do edital do pregão nº 053/2017 apresentado pela empresa SEGUROS SURA S.A., com relação à necessidade de alteração do item **24.1**, bem como o **primeiro parágrafo da cláusula quinta do ANEXO II do edital** e revisão do texto no **item 24.9.9.7**, sugerimos que seja alterado no edital para o seguinte:

24. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

24.1. Providenciar a regularização do possível sinistro em até **30 (trinta) dias**, após comunicação oficial da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

Providenciar a regularização do possível sinistro em até **30 (trinta) dias**, após comunicação oficial da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

24. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

24.9.9.7. Pagar indenização no valor de 100% da Tabela FIPE vigente na data do sinistro, a critério da Prefeitura Municipal de Paranaguá, em caso de roubo/furto ou perda total, no prazo de até 30 (trinta) dias da entrega de toda a documentação básica (Circular SUSEP nº 256/04, art. 33, parágrafo 1º).

MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento Comissão Permanente de Licitação – C.P.L

Pagar indenização no valor de 100% da Tabela FIPE vigente na data do sinistro, a critério da Prefeitura Municipal de Paranaguá, em caso de roubo/furto ou perda total, no prazo de até 30 (trinta) dias da entrega de toda a documentação básica (Circular SUSEP nº 256/04, art. 33, parágrafo 1º).

6. Conclusão:

Tendo em vista a análise dos questionamentos apontados na presente impugnação dando ciência a parte técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas, a qual decidiu a retificação/alteração do edital.

Diante de todo o exposto, recebo a impugnação, posto que tempestiva, nos termos da fundamentação, a fim de retificar os termos do Edital em conformidade com o sugerido pela SEMOP. Informo que a data de abertura da presente licitação fica redesignada para a data a ser publicada nos endereços: www.paranagua.pr.gov.br e www.licitacoes-e.com.br, pois o prazo resta prejudicado.

Paranaguá, 23 de agosto de 2017

Cristiane dos Santos Zella

Pregoeira